



## MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
14:27	19	09	2022	1633

*Luciana C. Gomes*  
SECRETÁRIA

Ofício nº 241/2022-GAB

Campo do Tenente, (PR), 19 setembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor:

**GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN**

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

CAMPO DO TENENTE – PR

Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, o Projeto de Lei nº 042/2022, que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES INCAPACITANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para levar os meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*Weverton Willian Vizentin*  
**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

**MENSAGEM Nº 042/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 042/2022**

À

CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 042/2022, que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES INCAPACITANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

É cediço que as pessoas acometidas por patologias graves estão sujeitas a um doloroso processo de desgaste físico e psicológico. Acrescenta-se a isso, a significativa redução na renda dessas pessoas em razão dos custos com o tratamento e da incapacidade laboral. O presente projeto de Lei objetiva proteger e preservar a dignidade da pessoa humana daqueles que possuem doenças graves e que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Sabe que para essas pessoas o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU possui custo elevado, devendo o Município, através de seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com os munícipes que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis, nas quais o tratamento despense grande parte da renda do paciente, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar.

Devido a estas condições peculiares e, igualmente, pelas dificuldades financeiras que estes pacientes têm de enfrentar juntamente com o tratamento,

↓



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação, que já sofre demasiadamente com a doença, uma vez que não efetuando o pagamento do tributo, o paciente convive também com a possibilidade da perda de seu imóvel diante de um processo judicial. Pensando nisto, entendemos que é dever do Município amparar toda a população nele residente, vindo este Projeto de Lei cumprir esta função social.

No mais, vários municípios já criaram essa legislação para as pessoas portadoras de doenças graves, razão pela qual os munícipes de Campo do Tenente também necessitam desse direito.

Diante do exposto, solicito a apreciação do presente Projeto de Lei por essa Casa Legislativa e na oportunidade, reitero os meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Campo do Tenente - PR, 19 de setembro de 2022.

  
WEVERTON WILLIAN VIZENTIN  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

**PROJETO DE LEI Nº 042/2022**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES INCAPACITANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**, Prefeito do Município de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, o imóvel pertencente ao portador de doença grave incapacitante, com renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos e renda familiar de até 04 (quatro) salários mínimos, desde que destinado, exclusivamente, ao uso residencial.

**§1º** A isenção será estendida aos contribuintes que tenham descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro que comprovadamente residam no imóvel e estejam acometidos de doença considerada grave.

**§ 2º** Para fins da isenção de que trata o *caput*, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

- I – Esclerose lateral amiotrófica;
- II – Síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS;
- III – Câncer - neoplasia maligna;
- IV – Esclerose múltipla;
- V – Tuberculose ativa;
- VI – Cegueira;
- VII – Hanseníase;
- VIII – Paralisia irreversível e incapacitante;
- IX – Cardiopatia grave;
- X – Doença de Parkinson;
- XI – Espondiloartrose anquilosante;
- XII – Nefropatia grave;





PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

- XIII – Hepatopatia grave;
- XIV – Estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- XV – Contaminação por radiação;
- XVI – Fibrose cística (muscoviscidos);
- XVII - Síndromes da Trombofilia e de Charcot-Maric-Tooth;
- XVIII – Acidente vascular cerebral com comprometimento motor ou neurológico;
- XIX – Doença de Alzheimer;
- XX – Esclerodermia.

**Art. 2º** A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário ou possuidor ou descendente, ascendente, cônjuge ou companheiro e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

**Art. 3º** Para ter direito à isenção o requerente deve realizar o pedido entre 1º de agosto a 30 de novembro, instruído com cópias dos seguintes documentos:

- I - Documento hábil comprobatório de propriedade ou posse do imóvel;
- II - Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- III - Quando quem estiver acometido de doença grave for o ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do proprietário ou possuidor do imóvel, documento hábil a fim de se comprovar o vínculo.
- IV - Atestado de residência assinado por duas testemunhas.
- V - Atestado fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:
  - a) Diagnóstico expressivo da doença;
  - b) Estágio clínico atual;
  - c) Classificação Internacional da Doença (CID);
  - d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).





PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

**VI** – Declaração de composição do grupo familiar, com a respectiva renda dos membros, devidamente comprovada.

**Parágrafo Único:** Para comprovação da renda familiar deverão ser apresentados os seguintes documentos.

**I** – Declaração de ausência de renda, acompanhada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no caso de desemprego;

**II** – Contracheques dos últimos 3 (três) meses, no caso de emprego formal;

**III** – Extratos, dos últimos 3 (três) meses, de todas as contas bancárias ou em cooperativas de crédito, independentemente de sua natureza, de todos os integrantes do grupo familiar ou declaração de ausência de conta bancária.

**IV** – Declaração de Imposto de Renda de todos os integrantes do grupo familiar, se existente.

**Art. 4º** Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

**Parágrafo único.** Verificada a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou cessadas as condições que a motivaram, será a isenção revogada.

**Art. 5º** Os pedidos de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano, protocolados com base nesta Lei, serão apreciados, julgados e, sendo o caso, deferidos pela Comissão de Isenção de IPTU.

**§1º** O deferimento apenas ocorrerá no enquadramento de doença ao rol taxativo do §2º, do art. 1º, desta Lei.

**§2º** Havendo dúvidas sobre o enquadramento da doença ao rol taxativo, a Comissão encaminhará o processo para apreciação pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 6º** A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas e contribuições.





PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

**Art. 7º** O Poder Executivo adotará medidas compensatórias, caso sejam necessárias, a fim de evitar prejuízos à capacidade arrecadadora e financeira do Município, com a aplicação da presente Lei.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do ano de 2022, nos termos desta lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo do Tenente – PR, 19 de setembro de 2022.

  
**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**

Prefeito Municipal

Aprovado 1º Discussão: 27 / 09 / 2022

  
PRESIDENTE

Aprovado 2º Discussão: 04 / 10 / 2022

  
PRESIDENTE





## Anexo I

Lista de doenças graves:

1) **ELA** ou **Esclerose Lateral Amiotrófica** é uma doença que afeta o sistema nervoso de forma degenerativa e progressiva e acarreta em paralisia motora irreversível. Pacientes com a doença sofrem paralisia gradual e morte precoce como resultado da perda de capacidades cruciais, como falar, movimentar, engolir e até mesmo respirar. O físico britânico Stephen Hawking, morto em 2018, foi um dos portadores mais conhecidos mundialmente da ELA.

2) **HIV** é a sigla em inglês para vírus da imunodeficiência humana. Causador da aids (da sigla em inglês para Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), ataca o sistema imunológico, responsável por defender o organismo de doenças. Aids é a Síndrome da Imunodeficiência Humana, transmitida pelo vírus HIV, caracterizada pelo enfraquecimento do sistema de defesa do corpo e pelo aparecimento de doenças oportunistas.

3) **Câncer – neoplasia maligna** é um termo que abrange mais de 100 diferentes tipos de doenças malignas que têm em comum o crescimento desordenado de células, que podem invadir tecidos adjacentes ou órgãos a distância. Dividindo-se rapidamente, estas células tendem a ser muito agressivas e incontroláveis, determinando a formação de tumores, que podem espalhar-se para outras regiões do corpo.

4) **Esclerose múltipla** é uma doença inflamatória crônica, provavelmente autoimune. Por motivos genéticos ou ambientais o sistema imunológico começa a agredir a bainha de mielina (camada de gordura que envolve as fibras nervosas na substância branca do cérebro e na medula espinhal), comprometendo a função do sistema nervoso (cérebro e medula) ao







PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

atingir diversas funções ligadas ao trânsito de informações dos neurônios para o resto do corpo.

5) **Tuberculose ativa** é uma doença infecciosa e transmissível que afeta prioritariamente os pulmões, embora possa acometer outros órgãos e/ou sistemas. A doença é causada pelo *Mycobacterium tuberculosis* ou bacilo de Koch.

6) **Cegueira** é a perda total da visão ou pouquíssima capacidade de enxergar, o que leva a pessoa a necessitar do Sistema Braille como meio de leitura e escrita.

7) **Hanseníase** é uma doença infecciosa, contagiosa, de evolução crônica, causada pela bactéria *Mycobacterium leprae*. Atinge principalmente a pele, as mucosas e os nervos periféricos, com capacidade de ocasionar lesões neurais, podendo acarretar danos irreversíveis, inclusive exclusão social, caso o diagnóstico seja tardio ou o tratamento inadequado.

8) **Paralisia irreversível e incapacitante** é uma paralisia que não tem possibilidade de reversão, é classificada como "Paralisia irreversível e incapacitante", ou seja, quando não há mais nenhum tratamento que possa ser usado para a melhora do quadro clínico do paciente.

9) **Cardiopatia grave** é toda aquela que, em caráter permanente, reduz a capacidade funcional do coração e conseqüentemente as capacidades físicas e profissionais do servidor, a ponto de acarretar alto risco de morte prematura ou impedir o mesmo de exercer definitivamente suas funções, não obstante tratamento médico e/ou cirúrgico em curso.



✓



10) **Doença de Parkinson** é uma doença neurológica que afeta os movimentos da pessoa. Causa tremores, lentidão de movimentos, rigidez muscular, desequilíbrio, além de alterações na fala e na escrita.

11) **Espondiloartrose anquilosante** é uma doença inflamatória de etiologia desconhecida que afeta principalmente as articulações sacroilíacas, interapofisárias e costovertebrais, os discos intervertebrais e o tecido conjuntivo frouxo que circunda os corpos vertebrais, entre estes e os ligamentos da coluna.

12) **Nefropatia grave** é a enfermidade de evolução aguda ou crônica, que, em caráter transitório ou permanente, acomete por tal forma o rim, a ponto de ocasionar grave insuficiência renal e/ou acarretar risco de vida.

13) **Hepatopatia grave** compreende um grupo de doenças que atingem o fígado de forma primária ou secundária, com evolução aguda ou crônica, ocasionando alteração estrutural extensa e deficiência funcional intensa, progressiva e grave, além de incapacidade para atividades laborativas e risco à vida.

14) **Estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante)** é uma doença óssea hipermetabólica que acomete um (monostótica) ou mais (poliostótica) ossos e se caracteriza por áreas de reabsorção óssea aumentada mediada por osteoclastos, seguida de reparo ósseo osteoblástico desorganizado.

15) **Contaminação por radiação** são lesões causados por exposição à radiação ionizante. Grandes doses de radiação ionizante podem causar doença aguda, reduzindo a produção de células sanguíneas e danificando o trato

digestivo





PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

16) **Fibrose cística (mucoviscidose)** é uma das doenças hereditárias consideradas graves determinada por um padrão de herança autossômico recessivo e afeta especialmente os pulmões e o pâncreas, num processo obstrutivo causado pelo aumento da viscosidade do muco.

17) **Síndrome da Trombofilia e de Charcot-Marie-Tooth** é uma condição caracterizada pela predisposição ao desenvolvimento da trombose que, por sua vez, é definida pela formação de coágulos de sangue ou trombos. É uma neuropatia hereditária na qual os músculos da parte inferior das pernas ficam fracos e definham (atrofia), afeta os nervos que controlam o movimento dos músculos e os que transportam informações sensoriais ao cérebro.

18) **Acidente vascular cerebral com comprometimento motor ou neurológico** acontece quando vasos que levam sangue ao cérebro entopem ou se rompem, provocando a paralisia da área cerebral que ficou sem circulação sanguínea.

19) **Doença de Alzheimer** é um transtorno neurodegenerativo progressivo e fatal que se manifesta pela deterioração cognitiva e da memória, comprometimento progressivo das atividades de vida diária e uma variedade de sintomas neuropsiquiátricos e de alterações comportamentais.

20) **Esclerodermia** é uma doença crônica autoimune em que há produção excessiva de colágeno, levando ao endurecimento da pele e afetando as articulações, músculos, vasos sanguíneos e alguns órgãos internos, como pulmões e coração.





**PARECER JURÍDICO Nº 112/2022**

**EMENTA:** PROJETO DE LEI. CONCEDE INSENSÃO DE IPTU AO IMÓVEL PERTENCENTE A PESSOA COM DOENÇA GRAVE. LEGALIDADE.

**1 – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para imóvel pertencente a portador de doenças graves incapacitantes, desde que destinado, exclusivamente, ao uso residencial.

É o breve relato. Passa-se a análise do mérito.

**2 – DO MÉRITO**

Observar-se da documentação anexa, que no presente projeto de lei foi realizado levantamento de pessoas que poderão ser beneficiadas com a isenção de IPTU em decorrência de serem portadoras de doenças graves. Segundo dados da Secretaria Municipal de Saúde, 158 pessoas estariam aptas a requerer o benefício.

O projeto prevê o rol taxativo de doenças graves que terão direito ao beneficiário, bem como lista de documentos para solicitação da isenção, que deverá ser renovada anualmente. Portanto neste ponto, sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Também foi realizada consulta ao departamento de tributação do município, o qual atestou que a média contributiva de IPTU, por unidade imobiliária, é de R\$ 293,35 (duzentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos). Nesse sentido, verifica-se que o possível impacto financeiro pode chegar ao valor aproximado de R\$ 46.349,30 (quarenta e seis mil trezentos e quarenta e nove reais e trinta centavos).



**Município de Campo do Tenente**  
Estado do Paraná  
Procuradoria Jurídica

Pelo setor contábil foi realizado estimativa de impacto financeiro, para os anos 2022, 2023 e 2024, nos termos do art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), demonstrando que o projeto é compatível com a Lei Orçamentária, estando a possível renúncia de receita prevista no orçamento municipal. Além disso, da documentação anexa observa-se que o município apresenta *superavit* na arrecadação de IPTU. Portanto, neste ponto, também não se vislumbra óbice ao presente projeto.

No mais, em observância ao princípio constitucional da isonomia, se faz necessário incluir um critério objetivo na norma que delimite o campo de beneficiários da isenção fiscal proposta. Com efeito, se a isenção for concedida indiscriminadamente a qualquer beneficiário listado no projeto apenas pelo fato de estar acometido de uma das doenças previstas, independentemente de sua capacidade contributiva, restará caracterizado um privilégio, sem respaldo no ordenamento jurídico.

Por outras palavras, o intuito de se conceder isenção à pessoa que tenha uma das doenças previstas no projeto é permitir o uso dos recursos financeiros que seriam destinados ao pagamento do tributo em outras finalidades, como por exemplo, o tratamento médico ou outras despesas de subsistência.

Desta forma, só há sentido em se pensar neste tipo de benefício fiscal focando segmento da população com menores condições financeiras, até porque a concessão da isenção será suportada por todos os demais contribuintes.

Assim, o presente projeto previu o requisito de renda familiar no valor de 4 salários mínimos e o valor da renda da pessoa acometida da doença de até 2 salários mínimos, para fazer jus à isenção. Portanto, o projeto também está amparado pela legalidade neste ponto.

Por fim, o projeto cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I e III, da Constituição



Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela **LEGALIDADE** do presente projeto de lei.

É o parecer.


Remete-se ao prefeito municipal.

Campo do Tenente, 19 de setembro de 2022.

DENIS GELBCKE  
DE SOUZA

Assinado de forma digital por DENIS  
GELBCKE DE SOUZA  
Dados: 2022.09.19 13:17:38 -03'00'

Denis Gelbcke de Souza  
Procurador Municipal

  
De Acordo com o  
Parecer Jurídico



MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2022

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

CÓDIGO	TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
				2022	2023	2024	
10	ISS	Anistia	sem movimento.	50.000,00	55.000,00	60.000,00	Aumento na arrecadação.
11	ISS	Remissão	sem movimento.	50.000,00	0,00	60.000,00	Aumento na arrecadação.
12	ITBI	Anistia	sem movimento.	50.000,00	55.000,00	60.000,00	Aumento na arrecadação.
13	ITBI	Remissão	sem movimento.	50.000,00	55.000,00	60.000,00	Aumento na arrecadação.
14	OUTROS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS	Anistia	sem movimento.	0,00	0,00	0,00	sem movimento.
15	PARCELAMENTOS DE DEBITOS	Anistia	sem movimento.	50.000,00	55.000,00	60.000,00	Aumento na arrecadação.
16	SANÇÕES APLICADAS PELO TCE/PR	Anistia	sem movimento.	0,00	0,00	0,00	sem movimento.
17	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	Anistia	sem movimento.	0,00	0,00	0,00	sem movimento.
18	TAXAS	Anistia	sem movimento.	50.000,00	55.000,00	60.000,00	Aumento na arrecadação.
19	TAXAS	Remissão	sem movimento.	90.000,00	55.000,00	60.000,00	Aumento na arrecadação.
1	APORTES - PLANO FINANÇEIRO	Anistia	sem movimento.	0,00	0,00	0,00	sem movimento.
2	APORTES - PLANO PREVIDENCIÁRIO	Anistia	sem movimento.	0,00	0,00	0,00	sem movimento.
3	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Anistia	sem movimento.	0,00	0,00	0,00	sem movimento.
4	CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO AO RPPS	Anistia	sem movimento.	0,00	0,00	0,00	sem movimento.
5	CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO AO RPPS - SENTENÇAS JUDICIAS	Anistia	sem movimento.	0,00	0,00	0,00	sem movimento.
6	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL	Anistia	sem movimento.	0,00	0,00	0,00	sem movimento.
7	COSIP	Anistia	sem movimento.	0,00	0,00	0,00	sem movimento.
8	IPRTU	Anistia	sem movimento.	50.000,00	55.000,00	60.000,00	Aumento na arrecadação.
9	IPRTU	Remissão	sem movimento.	50.000,00	55.000,00	60.000,00	Aumento na arrecadação.
TOTAL				450.000,00	440.000,00	540.000,00	

Fonte

Notas Explicativas

Conjunto de informações em tempo real, atualizados até 12/09/2022 10:36



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

ESTADO DO PARANÁ

Av. Miguel Komarchewski, 900 – Centro – Fone/Fax: 41-628-131383.870-000 – Campo do Tenente – PR  
CNPJ 76.002.658/0001-02

## TERMO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO

### ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

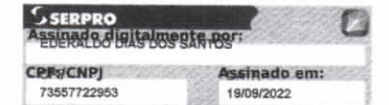
O Município de Campo Do Tenente/PR em cumprimento ao disposto no art. 21 c/c art.16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estima, conforme o disposto abaixo, o impacto orçamentário e financeiro, ato do Projeto de Lei Sumula “**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES INCAPACITANTES**”

Ato: Projeto de Lei “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES INCAPACITANTES”

<b>Impacto</b>	<b>2022</b>	<b>2023 e 2024</b>
Orçamentário	O impacto Orçamentário se dará quando do lançamento dos valores no IPTU do corrente exercício, a ser incluído nos orçamentos de 2022 e em conformidade com as Leis Orçamentárias e seus limites definidos	O impacto Orçamentário se dará quando do lançamento dos valores no IPTU do corrente exercício considerados nos orçamentos para os exercícios de 2023 e 2024 e, e em conformidade com as Leis Orçamentárias e seus limites definidos.
Financeiro	O impacto financeiro deve ser considerado na programação de pagamento nos exercícios de 2022 e, em conformidade com a Lei Orçamentária.	O impacto financeiro deve ser considerado na programação de pagamento nos exercícios de 2023 e 2024 e, em conformidade com a Lei Orçamentária.
Renúncia de Receita	O impacto da possível renúncia de receita se revela no ato do lançamento do tributo, deverá o município propor a forma de compensação do valor a ser concedido de benefício, em conformidade com as Leis Orçamentárias e seus limites definidos.	O impacto da possível renúncia de receita se revela no ato do lançamento do tributo, deverá o município propor a forma de compensação do valor a ser concedido de benefício, em conformidade com as Leis Orçamentárias e seus limites definidos.
Compensação	Forma de compensação execução fiscal dos tributos em dívida ativa e não inclusão dos valores da possível renúncia de receita na estimativa de receita do município não afetando as metas fiscais, em conformidade com as Leis Orçamentárias e seus limites definidos.	Forma de compensação execução fiscal dos tributos em dívida ativa e não inclusão dos valores da possível renúncia de receita na estimativa de receita do município não afetando as metas fiscais, em conformidade com as Leis Orçamentárias e seus limites definidos.

Campo do Tenente, 19 de setembro de 2022.

  
WEVERTON WILLIAN VIZENTIN  
Prefeito Municipal

  
Assinado digitalmente por:  
EDERALDO DIAS DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 73557722953 Assinado em: 19/09/2022  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>  
EDERALDO DIAS DOS SANTOS  
Contador – CRC – 53.884-01





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Av. Miguel Komarchewski, 900 – Centro – Fone/Fax: 41-628-131383.870-000 – Campo do Tenente – PR  
CNPJ 76.002.658/0001-02

---

**DECLARAÇÃO**  
(Art. 16, II da LC 101/00)

Declaro para todos os fins em direitos admitidos e especialmente os fins do inciso II do art. 16 e art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, para fins do Projeto de Lei Complementar, Sumula: **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES INCAPACITANTES ”** tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Campo do Tenente, 19 de setembro de 2022

  
WEVERTON WILLIAN VIZENTIN  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que a média de arrecadação por contribuinte é de R\$ 293,35. Sendo valor total do ano de 2022 de R\$ 486.968,40 com total de 1660 contribuintes.

Campo do Tenente – PR, 12 de Setembro de 2022.

**Maristela Remboski**  
Técnica em Tributação  
Decreto nº 52/2015



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Resposta ao Comunicado Interno n. 57/2022

Segue o levantamento quantitativo referente as pessoas no município acometidas pelas doenças abaixo elencadas:

- Esclerose lateral amiotrófica = 01 (um)
- Síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS = 10 (dez)
- Câncer – neoplasia maligna = 31 (trinta e um)
- Esclerose múltipla = 02 (dois)
- Tuberculose ativa = 01 (um)
- Cegueira = 04 (quatro)
- Hanseníase = 03 (três)
- Paralisia irreversível e incapacitante = 09 (nove)
- Cardiopatia grave = 57 (cinquenta e sete)
- Doença de Parkinson = 04 (quatro)
- Espondiloartrose anquilosante = 07 (sete)
- Nefropatia grave = 04 (quatro)
- Hepatopatia grave = 01 (um)
- Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante) = 03 (três)
- Contaminação por radiação = 00 (zero)
- Fibrose cística (mucoviscidos) = 00 (zero)
- Síndromes da Trombofilia e de Charcot-Marie-Tooth = 06 (seis)
- Acidente vascular cerebral com comprometimento motor ou neurológico = 07 (sete)



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

- Doença de Alzheimer = 06 (seis)
- Esclerodermia = 02 (dois)

O total de pessoas com doenças graves é 158 (cento e cinquenta e oito).

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Campo do Tenente, 09 de setembro de 2022.

Aline Lisboa

Dir Adm em Saúde



**PARECER JURÍDICO N.070/2022**

**Referência:** Projeto de Lei nº 042/2022

**Autoria:** Poder Executivo

**Súmula:** "DISPÕE SOBRE A  
CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU  
AOS PORTADORES DE DOENÇAS  
GRAVES INCAPACITANTES E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
10:30	21	09	2022	1638

*Cleiton Costa*

SECRETÁRIA

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei n. 042/2022, de autoria do Poder Executivo, que tem como escopo conceder a isenção de IPTU ao imóvel pertencente ao portador de doença grave e incapacitante, conforme rol trazido pelo §2º do artigo 1º do projeto, desde que o imóvel seja destinado exclusivamente para uso residencial e que o portador da doença tenha renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos e renda familiar de até 04 (quatro) salários mínimos. Dispõe ainda o projeto: que a isenção será estendida aos contribuintes que tenham descendente, ascendente, cônjuge ou companheiro acometidos pela doença grave e incapacitante e que residam no imóvel (art. 1º, §1º); que a isenção será concedida somente para um imóvel, independentemente do tamanho deste (art. 2º); o prazo para requerimento da isenção, bem como o rol de documentos necessários para instruir o pedido (art. 3º); a validade de 01 (um) ano do benefício e a possibilidade de revogação (art. 4º); que o pedido será apreciado por uma Comissão de Isenção de IPTU (art. 5º); que a isenção do pagamento de IPTU não desobriga o contribuinte do pagamento de taxas e contribuições (art. 6º); que o Poder Executivo adotará medidas compensatórias a fim de evitar prejuízos à capacidade arrecadadora e financeira do município (art. 7º); que o Poder Executivo pode conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do ano de 2022 (art. 8º); e a vigência da lei (art. 9º). O Projeto traz, ainda, no Anexo I, a descrição das doenças consideradas graves.

Está anexo ao Projeto de Lei n. 042/2022: ofício n. 241/2022; mensagem n. 042/2022; o termo de estimativa de impacto orçamentário e financeiro; a declaração do ordenador de despesas; o Parecer Jurídico n. 112/2022; a estimativa e compensação da renúncia da receita 2022; a declaração referente a média de arrecadação por contribuinte;



16



e o levantamento do quantitativo de pessoas acometidas pelas doenças consideradas graves, nos termos do §2º do artigo 1º do PL 042/2022, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, totalizando 158 (cento e cinquenta e oito) pessoas.

É o relatório.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

*Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, ou que requeiram parecer da área contábil, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.*

### 2.1 Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Ainda, estabelece o artigo 12, inciso III da Lei Orgânica Municipal, o artigo 30, inciso III c/c 156, inciso I da Constituição Federal, que compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

Ainda, insta salientar que dispõe o artigo 150, §6º da Constituição Federal que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. No mesmo sentido, estabelece o artigo 304 do Código Tributário Municipal: "Art. 304 A isenção só será concedida por lei específica na qual se especifiquem as condições e requisitos para sua concessão".

Quanto à iniciativa, entende o Supremo Tribunal Federal que a matéria tributária possui iniciativa concorrente entre os poderes executivo e legislativo, vejamos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. EVENTUAL REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. 2. A eventual repercussão que uma lei tributária possa ter no orçamento do ente federado não permite concluir



18



que sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. (RE 779844 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 13-10-2017 PUBLIC 16-10-2017)

Portanto, tenho em vista que se trata de matéria de competência municipal, de iniciativa comum, bem como que a mesma será regulamentada por lei a qual estabelece requisitos e condições para a concessão da isenção, não vislumbra-se vícios formais no projeto apresentado.

## 2.2 Da Fundamentação

Trata-se de projeto que almeja a concessão de isenção para portadores de doenças graves e incapacitantes, conforme rol apresentado.

Isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido. A isenção não é causa de não incidência tributária, pois, mesmo com a isenção, os fatos geradores continuam a ocorrer, gerando as respectivas obrigações tributárias, sendo apenas excluída a etapa do lançamento e, por conseguinte, a constituição do crédito.

Conforme leciona Ricardo Alexandre (2017, p. 571), a isenção pode ser concedida em caráter geral ou individual. O primeiro caso ocorre quando o benefício atingir a generalidade dos sujeitos passivos, sem necessidade da comprovação por parte destes de alguma característica pessoal especial, como por exemplo a isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos da caderneta de poupança. Já a isenção em caráter individual ocorre quando a lei restringir a abrangência do benefício as pessoas que preencham determinados requisitos, de forma que o gozo dependerá de requerimento formulado à Administração Tributária no qual se comprove o cumprimento dos pressupostos legais (STJ: REsp 196.473). Como exemplo, tem-se a isenção de IPI e IOF concedida aos deficientes físicos para que adquiram veículos adaptados às suas necessidades especiais.

O Projeto ora em análise trata-se de benefício a ser concedido em caráter individual. Assim, a autoridade administrativa deve analisar cada caso, verificando se o interessado preencheu as condições e requisitos para o gozo do benefício (art. 179, CTN).





Ademais, conforme se pode extrair da regra constante do §1º do art. 179 do CTN, quando o tributo objeto da isenção é lançado por período certo de tempo, o despacho concessório deve ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Ainda, destaca Ricardo Alexandre (2017, p. 576) que são aplicáveis à isenção concedida em caráter individual as regras constantes do art. 155 do CTN, ou seja, a concessão da isenção em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor.

Além disso, o art. 177 do CTN assevera que, salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva às taxas e às contribuições de melhoria nem aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão. Isso porque taxas e contribuições de melhoria são tributos contraprestacionais, ou seja, tributos cujos fatos geradores são definidos com base numa atividade estatal especificamente relacionada ao contribuinte. O sujeito passivo é diretamente beneficiado pela situação definida em lei como fato gerador, de forma a tornar regra a não extensão do benefício a tais tributos.

Portanto, observa-se que o disposto nos arts. 3º e 5º do PL 042/2022 encontram respaldo legal no artigo 179 do CTN; já o art. 4º do PL 042/2022, fundamenta-se no §1º do art. 179 do CTN; o art. 6º do PL 042/2022 está amparado pelo art. 177 do CTN; e o parágrafo único do art. 4º do PL 042/2022 está em consonância com o disposto no art. 155 do CTN.

Acrescido a isso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná traz os seguintes entendimentos acerca da temática:

EMENTA: CONSULTA – SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – POSSIBILIDADE – CASO A ISENÇÃO NÃO SEJA GERAL, DEVERÃO SER ADOTADAS AS MEDIDAS PREVISTAS NO ARTIGO 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. (Acórdão n. 891/06 – Pleno. Processo n. 48257-0/04. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. 29 jun. 2006).

Consulta – isenção tributária não geral – renúncia de receita – possibilidade – necessidade de caracterização de interesse público relevante a ser justificado pelo Poder Público concedente – observância dos ditames do artigo 14 da LRF e recomendações do Acórdão nº 891/2006 do Tribunal Pleno que responde consulta em caso análogo. (Acórdão n. 266/08 – Tribunal Pleno. Processo n. 528597/07. Rel.







Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Publicado no AOTC n. 141 em 24 mar. 2008).

Em ambas as decisões, o TCE/PR dispôs que é possível a concessão de isenção tributária que, não sendo geral, deverá obedecer aos ditames do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, o referido tribunal também elencou um rol de requisitos para a concessão de isenção de caráter individual:

O simples fato de haver tratamento diferenciado não implica na ilegalidade do benefício, todavia, reclama a adoção das medidas abaixo expostas (as medidas '3' e '4' são alternativas):

**1. Acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes** – Este aspecto diz respeito a estudo no qual sejam sopesados os recursos que deixarão de ser percebidos pelo Município e os benefícios que poderão advir da isenção tributária, devendo abordar não só o exercício em que esta entre em vigência, mas também, nos dois seguintes.

**2. Atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – A isenção tributária deverá estar de acordo com as diretrizes constantes da LDO.**

**3. Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas previstas na lei de diretrizes orçamentárias** – Deve restar comprovado que: a) quando da elaboração da LOA, já estava programado benefício fiscal; b) os objetivos integrantes dos anexos da LDO não resultarão prejudicados em virtude da concessão da isenção;

**4. Acompanhamento de medidas de compensação, por meio do aumento da receita** – na hipótese de não poder ser atendida a medida '3', a administração deverá contrabalançar o montante que deixará de ser auferido incrementando sua renda através da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Destaquei).

Por fim, deve-se analisar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal acerca da concessão de isenção tributária.

Estabelece o art. 14, §1º da Lei Complementar 101/2000 que se trata de renúncia de receita a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Assim sendo, tendo em vista que a concessão de isenção em caráter não geral se trata de renúncia de receita, para efeitos do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal





(LC 101/2000), é imprescindível a juntada dos seguintes anexos: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; e II - demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, ou medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, vejamos:

**Lei Complementar 101/2000**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Tais requisitos, sejam os exigidos pelo art. 14 da LRF ou pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, foram atendidos, como se observa pela juntada dos seguintes documentos, anexos ao Projeto de Lei n. 042/2022: a) estimativa e compensação da renúncia de receita; b) termo de estimativa de impacto orçamentário financeiro; e c) declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira com a LOA, PPA e LDO<sup>1</sup>.

Ante ao exposto, conclui-se pela inexistência de vícios materiais no projeto apresentado, tendo em vista que o mesmo está em consonância com o Código Tributário Nacional, o Código Tributário Municipal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com os acórdãos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

### 2.3 Quórum de votação

Dispõe o artigo 194, inciso V do Regimento Interno que dependerá de voto da maioria absoluta dos membros da Câmara a concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios. Ainda, dispõe o artigo

<sup>1</sup> Sugere-se que os nobres Edis solicitem parecer contábil para fins de análise dos referidos documentos juntados.





203 do Regimento Interno que, no caso de matéria em que se exige o quórum de maioria absoluta, a votação deverá ser nominal.

### III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnica jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 042/2022, podendo ser levado à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 21 de setembro de 2022.

  
Larissa Carvalho Carneiro

Advogada da Câmara Municipal  
OAB/PR 96.103





**PARECER 061/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
e COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO e ORÇAMENTO, COMISSÃO DE  
EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA , TURISMO, DESPORTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Ao Projeto de Lei n. 042/2022 – Aatoria Poder Executivo.**

**SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU AOS  
PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES INCAPACITANTES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 042/2022 de autoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 27 de setembro de 2022.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**Presidente:** Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange m de Lima Favaro

**Relator:** Marcos Wesley Lazarino (MDB) marcos

**Secretário:** Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO e ORÇAMENTO.**

**Presidente:** Paulo Renato Quege (PROS) Paulo Renato Quege

**Relator:** Roberto Carlos Maurer (PSB) Roberto Carlos Maurer

**Secretário:** Juliano da Silva (PV) Juliano da Silva

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA , TURISMO, DESPORTO E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Presidente:** Juliano da Silva (PV) Juliano da Silva

**Relator:** Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange m de Lima Favaro

**Secretário:** Lucie Christine Cavalheiro (PROS) \_\_\_\_\_



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
LEI Nº 1102/2022. (ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 042/2022)

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE  
ISENÇÃO DE IPTU AOS PORTADORES DE  
DOENÇAS GRAVES INCAPACITANTES E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**, Prefeito do Município de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, o imóvel pertencente ao portador de doença grave incapacitante, com renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos e renda familiar de até 04 (quatro) salários mínimos, desde que destinado, exclusivamente, ao uso residencial.

**§1º** A isenção será estendida aos contribuintes que tenham descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro que comprovadamente residam no imóvel e estejam acometidos de doença considerada grave.

**§ 2º** Para fins da isenção de que trata o *caput*, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

- I – Esclerose lateral amiotrófica;
- II – Síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS;
- III – Câncer - neoplasia maligna;
- IV – Esclerose múltipla;
- V – Tuberculose ativa;
- VI – Cegueira;
- VII – Hanseníase;
- VIII – Paralisia irreversível e incapacitante;
- IX – Cardiopatia grave;
- X – Doença de Parkinson;
- XI – Espondiloartrose anguilosante;
- XII – Nefropatia grave;
- XIII – Hepatopatia grave;
- XIV – Estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- XV – Contaminação por radiação;
- XVI – Fibrose cística (muscoviscidos);
- XVII – Síndromes da Trombofilia e de Charcot-Maric-Tooth;
- XVIII – Acidente vascular cerebral com comprometimento motor ou neurológico;
- XIX – Doença de Alzheimer;
- XX – Esclerodermia.

**Art. 2º** A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário ou possuidor ou descendente, ascendente, cônjuge ou companheiro e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

**Art. 3º** Para ter direito à isenção o requerente deve realizar o pedido entre 1º de agosto a 30 de novembro, instruído com cópias dos seguintes documentos:

- I - Documento hábil comprobatório de propriedade ou posse do imóvel;
- II - Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- III - Quando quem estiver acometido de doença grave for o ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do proprietário ou possuidor do imóvel, documento hábil a fim de se comprovar o vínculo.
- IV - Atestado de residência assinado por duas testemunhas.

V - Atestado fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

- a) Diagnóstico expressivo da doença;
- b) Estágio clínico atual;
- c) Classificação Internacional da Doença (CID);
- d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

VI - Declaração de composição do grupo familiar, com a respectiva renda dos membros, devidamente comprovada.

**Parágrafo Único:** Para comprovação da renda familiar deverão ser apresentados os seguintes documentos.

I - Declaração de ausência de renda, acompanhada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no caso de desemprego;

II - Contracheques dos últimos 3 (três) meses, no caso de emprego formal;

III - Extratos, dos últimos 3 (três) meses, de todas as contas bancárias ou em cooperativas de crédito, independentemente de sua natureza, de todos os integrantes do grupo familiar ou declaração de ausência de conta bancária.

IV - Declaração de Imposto de Renda de todos os integrantes do grupo familiar, se existente.

**Art. 4º** Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

**Parágrafo único.** Verificada a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou cessadas as condições que a motivaram, será a isenção revogada.

**Art. 5º** Os pedidos de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano, protocolados com base nesta Lei, serão apreciados, julgados e, sendo o caso, deferidos pela Comissão de Isenção de IPTU.

§1º O deferimento apenas ocorrerá no enquadramento de doença ao rol taxativo do §2º, do art. 1º, desta Lei.

§2º Havendo dúvidas sobre o enquadramento da doença ao rol taxativo, a Comissão encaminhará o processo para apreciação pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 6º** A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas e contribuições.

**Art. 7º** O Poder Executivo adotará medidas compensatórias, caso sejam necessárias, a fim de evitar prejuízos à capacidade arrecadadora e financeira do Município, com a aplicação da presente Lei.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do ano de 2022, nos termos desta lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo do Tenente – PR, 06 de outubro de 2022.

**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**  
Prefeito Municipal

**MARCIO ANIS MATTAR ASSAD**  
Secretário de Administração e Finanças

Dê-se Ciência. Registre-se e Publique-se

**Publicado por:**  
Zeila de Fatima Cavalheiro Urban  
**Código Identificador:**B5CEF3F2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 10/10/2022. Edição 2622

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>